



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 512/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.08.2003

PROCESSO Nº 1/001239/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200102994

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 829, com responsabilidade atribuída pelo art. 21, II "c" todos do Decreto 4.569/97. Penalidade constante no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Autuado Revel.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Transportadora Econômica Ltda., em 05/03/2003, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

"A autuada supra conduzida no veículo de placa HUH7888-CE as mercadorias relacionadas em anexo, totalmente desacompanhadas de documento fiscal, motivo do presente auto.

O autuado considera como infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c", 25, XIV; 140; 829 e 835 e sugere a penalidade do art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo – R\$ 8.640,00

ICMS – R\$ 1.468,80

Multa – R\$ 3.456,00

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Termo de Ocorrência da ação fiscal
- Certificado de Guarda de mercadoria - CGM onde consta como fiel depositário a unidade fazendária
- Cópia do Mandado de Segurança com concessão de liminar para liberação da mercadoria
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Decorrido o prazo sem que o interessado apresentasse a impugnação ao Auto de Infração foi lavrado o devido Termo de Revelia (fls.30).

Trata-se no caso em tela de ação fiscal realizada sobre mercadoria transportada por empresa de transporte a qual encontrava-se desacompanhada de documento fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária tratar da obrigatoriedade de sua emissão com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação e a sua ausência implica em irregularidade, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração. É o que impõe o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."(grifo nosso).

Cumprir lembrar o caráter de instantaneidade da ação de fiscalização no trânsito, implicando dizer que se naquele momento não foi apresentado o documento fiscal acobertador da operação, caracteriza-se destarte a irregularidade.

Tendo em vista citada característica, cuja cuja ação deve se dar no momento da circulação da mercadoria, ao ser constatada qualquer irregularidade as providências devem ser tomadas imediatamente. É o comando inserto no seguinte dispositivo do Regulamento do ICMS:

"Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria."

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Aproveito para trazer à colação dispositivo do decreto 24.569/97 que trata da sujeição passiva do transportador de mercadoria em situação fiscal irregular, quando este infringe o dispositivo no art. 140, do citado diploma legal.

"Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

... omissis...

II – o transportador, em relação à mercadoria:

... omissis...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

"Art. 140 – O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o interessado às penalidades do art. 878, III, "a" do diploma legal retro citado:

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação." (grifo nosso)

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que a empresa, acima nominada, transportava mercadorias no veículo de placas HUH-7888 – CE, desacompanhadas de documento fiscal.

Insatisfeita com o decisório, a empresa autuada, interpôs recurso voluntário, alegando que a mercadoria tinha nota fiscal, no entanto, o motorista, pela forma que foi abordado, não localizou.

Alega ainda, que o autuante deixou de atender o art. 831 e seus parágrafos, do Decreto nº 24.569/97, argüindo a nulidade do feito fiscal.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A irregularidade detectada pela fiscalização não estava alencada como passível de reparação de que trata o art. 831, do Decreto nº 24569/97, pois, o Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais é lavrado quando a mercadoria está acompanhada de nota fiscal apresentando erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais.

Há que se considerar que estamos diante de uma fiscalização de transito de caráter instantâneo, fotográfico, o que impõe a conclusão de que a apresentação posterior dos documentos não é hábil a desconstituir a ação fiscal, cuja essência é, sem dúvida, o flagrante.

A bem da verdade, a presente ação fiscal e a decisão prolatada pelo julgador singular, deixa de merecer maiores detalhes e comentários e ordem jurídica, por se tratar de um fato incontestável, sendo de inteira responsabilidade do autuado, a perfeita identificação das mercadorias com a documentação a ser apresentada pelo Fisco.

Com efeito, as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97. Assim, caracterizada a infração denunciada na inicial, cabe ao autuado, a responsabilidade pelo pagamento da infração devida, na forma do art. 878, III, "a", do citado diploma legal.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

À consideração da douta Procuradoria Geral do Estado.

É pois este o meu voto.

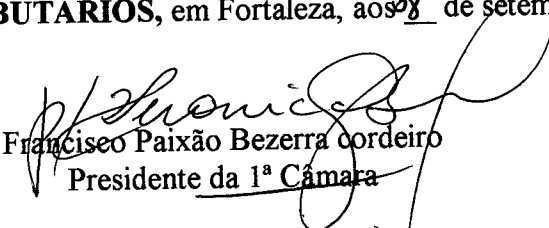
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPOTADORA ECONÔMICA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

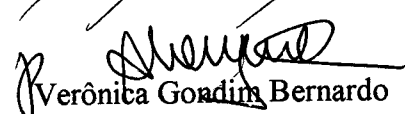

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barreiros
Conselheiro Relator

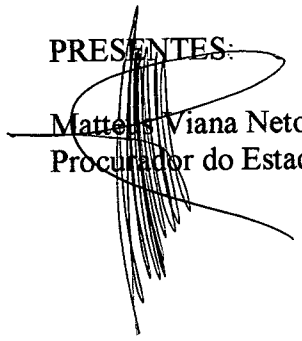

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário